



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

Autos nº. 0300357-81.2016.8.24.0007

Ação: Recuperação Judicial / PROC

Autor: Duplan Construção Civil Ltda e outros

Vi st os, par a Deci são.

Duplan Construção Civil Ltda., J2E Locação de Equipamentos Ltda. EPP, Juttel Construções e Terraplanagem Ltda. EPP, qualificados, ajuizaram a presente Recuperação Judicial, afirmando que compõem uma concentração sob a forma de integração, possuindo centro decisório e operacional comum, sendo todos os sócios da mesma família e todas as empresas situadas no mesmo imóvel.

Sustentam que a crise econômica do grupo foi originada pelo mau andamento das atividades de uma das empresas, que se tornou incontrolável em virtude da atual situação da Economia Brasileira, em especial para o segmento das empreiteiras, influenciando negativamente as demais empresas.

Segundo asseveram, "tais fatos redundaram no momento de crise econômica da autora, obrigando-a a aplicar medidas emergenciais de diminuição de custos, dentre as quais foi a demissão de aproximadamente 50% de seu quadro funcional" (fl. 05). E, ainda, com a redução do volume de crédito no Mercado e o aumento das taxas de juros, não há qualquer indicativo de melhora no desempenho de suas atividades empresariais.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

Sendo assim, continuam as Requerentes, mesmo tomando medidas para diminuir custos, estão elas com menos da metade dos funcionários e do faturamento verificados anteriormente, pretendendo superar esta recessão por meio da presente Recuperação Judicial, para voltar a ter uma atividade lucrativa, geradora de empregos e de riquezas para a região.

Formularam, preliminarmente, o processamento conjunto do processo para todas as Requerentes, porque compõem um Grupo Econômico; e, por fim, pugnaram por sua recuperação judicial, pela abstenção de descontos bancários e da inscrição de protestos ou anotações de restrição ao crédito, além de indicarem os requerimentos de praxe.

**Deci do.**

Em primeiro lugar, há que se analisar o pedido de litisconsórcio ativo das empresas Requerentes, com fundamento em que "uma não se justifica sem a existência da outra: a Requerente J2E foi criada para atender a demanda da JUTTEL Construções Terraplanagens Ltda., enquanto a Duplan foi posteriormente criada para complementar o leque operacional" (fl. 02).

Não havendo expressa disposição legal, na Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência (nº. 11.101/2005), sobre o litisconsórcio ativo, aplicam-se as disposições comuns de direito processual civil, mais especificamente o art. 46, IV, do Código de Processo Civil.

O entendimento jurisprudencial catarinense, neste sentido, é de permitir o litisconsórcio quando os grupos empresariais possuem identidade de empregados, estabelecimentos e credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

Podemos exemplificar com a Recuperação Judicial do grupos de empresas "Busscar", atualmente convolada em Falência, que tramitou na Comarca de Joinville e restou autuada em procedimento único, sob o mesmo nº. 0046851-57.2011.8.24.0038; e, também, com a Recuperação Judicial nº. 0301469-22.2015.8.24.0007, do Juízo da 2ª. Vara Cível desta Comarca, do grupo de empresas "Sulcatarinense".

Portanto, o pleito tem o objetivo de facilitar a recuperação das empresas Requerentes, tratando-se de Grupo Econômico "de fato", porquanto seus bens se confundem, situam-se no mesmo imóvel e possuem um único centro decisório e operacional. Destarte, o plano de recuperação precisa apresentar, igualmente, uma unidade, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2015).

Preliminarmente, as Requerentes também pedem que seja determinada a abstenção de descontos ou retenções das Instituições Financeiras das quais são correntistas; bem como o levantamento de inscrições de protestos nos Cartórios de Títulos e de anotações nos cadastros de restrição ao crédito, além da abstenção de novas inscrições.

Justificam que, quando for aprovado o Plano de Recuperação, serão novadas as dívidas e todos os protestos têm de ser levantados, o que causa grande transtorno aos envolvidos; e, ainda, aduzem que os credores que poderiam protestar estão impedidos de executar a dívidas por força do processamento da Recuperação, além de já estarem incluídos no procedimento.

Na verdade, o deferimento da abstenção de novos protestos e inclusões nos cadastros de restrição ao crédito seria duas vezes injusto: com os credores antigos e com os possíveis novos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

credores, sendo publicidade necessária à proteção de direitos destes.

Ademais, como as próprias Requerentes afirmam, a sustação dos efeitos dos protestos e a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito só pode ser analisada quando ocorre a novação das dívidas, caso seja aprovado o Plano de Recuperação (art. 59 da Lei). Ressalta-se: apenas se aprovado o Plano.

Ensina, a esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.

6. Recurso especial não provido" (REsp nº. 1374259/MT, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 18/06/2015).

Outrossim, o indeferimento de tais pedidos, no presente momento processual, em nada prejudica a superação da crise pelas Requerentes.

Por outro lado, considerando-se que descontos e retenções nas contas bancárias das Requerentes podem impedir a continuidade de suas atividades empresariais e inviabilizar a presente Recuperação Judicial, há que se autorizar o requerimento.

Continuando a análise do processamento da presente Recuperação Judicial, após verificados os pontos preliminares acima desenvolvidos, há duas questões fundamentais a perscrutar: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da mesma Lei) e a instrução da demanda, nos termos da Lei nº. 11.101/2005 (art. 51).

Compulsando os autos, vê-se que as Requerentes foram constituídas em 1988, 2001 e 2004 e, desde então, nunca tiveram sua falência decretada, assim como nunca antes pediram Recuperação Judicial, estando em aparente estado de solvência (art. 47, incisos I, II e III).

Da mesma forma, também analisando os autos, verifica-se que os administradores das Requerentes nunca foram condenados por crimes falimentares (art. 47, IV).

Outrossim, cumpriram as Requerentes os requisitos do art. 51 da Lei, apresentando os documentos exigidos à Petição



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

Inicial.

Apesar da situação crítica das Requerentes neste momento, evidenciada nos documentos acostados nos autos, com um alto passivo, de mais de R\$ 70 milhões, possuem um ativo também alto, de cerca de R\$ 71 milhões - a despeito de boa parte dele ser não circulante - e demonstram elas vontade de reverter a presente situação, com o objetivo de manter as empresas e os empregos lá gerados e, igualmente, de resguardar os interesses dos credores.

Diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei n°. 11.101/2005, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial das empresas Requerentes, nos seguintes termos:

1 - **NOMEI C** como Administrador Judicial "Rodrigues Advocacia e Consultoria Jurídica", que deverá ser intimada por correio para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) horas, assinar o termo de compromisso.

Fixo a remuneração do Administrador Judicial em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais - art. 24, §1º.), reservado 50% (cinquenta por cento) deste montante para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei, devendo o restante ser adiantado mensalmente, em parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O saldo da remuneração total que subsista, após o decurso do prazo do biênio da supervisão judicial, deverá ser quitado de uma só vez.

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo Administrador Judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pelas empresas Requerentes até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

Administrador;

2 - **DETERM NO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei;

3 - **DETERM NO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes, inclusive aquelas dos credores particulares de sócios solidários, se for o caso, pelo prazo **improrrogável** de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º., §4º.), ressalvadas: **a)** as ações que demandem quantia ilíquida (art. 6º., §1º.); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no §2º. do art. 6º. e 8º.; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º., §7º.); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º. e 4º. do art. 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 52, III);

4 - **DETERM NO** que as empresas Requerentes comuniquem, na forma do §3º., do art. 52, da Lei, a suspensão antes determinada aos Juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

5 - **DETERM NO** que as empresas Requerentes apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta Decisão, sob pena de destituição de seus administradores;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

6 – **DETERM NO** que as empresas Requerentes apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Decisão, o Plano de Recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis (art. 53), sob pena de serem decretadas suas falências, nos termos do art. 73, II, da Lei;

7 – **DETERM NO** que as empresas Requerentes acrescentem ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69);

8 – **OFI CI EM SE** as Instituições Financeiras de que as Requerentes são correntistas para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras.

Para que o feito tramite com a necessária agilidade, **DETERM NO** que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º. edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial. Esclareço que tal determinação fica limitada até a republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

**EXPEÇA- SE** edital, que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º., do art. 52, da Lei nº. 11.101/2005. Visando maior publicidade, **AUTORI ZO** que as empresas Requerentes promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu **site** na internet.

**COMUNI QUE- SE** o deferimento do processamento da Recuperação Judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas Requerentes tiverem





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Biguaçu  
1ª Vara Cível

estabelecimento.

JUNTE-SE cópia da presente Decisão em todas as Execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos.

COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos demais Juízos desta Comarca, à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho.

OFICIE-SE à Jucesc ordenando-se a anotação, no cadastro das empresas, do deferimento da Recuperação Judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005).

Intimem-se as Requerentes, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Expeçam-se os mandados.

Biguaçu (SC), 15 de março de 2016.

José Clésio Machado  
Juiz de Direito